



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.003073/2009-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.990 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ONOFRE DE SIQUEIRA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação, tanto da efetividade dos serviços prestados como dos correspondentes pagamentos. Restabelece-se a dedução das despesas comprovadas.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICA GERIÁTRICA.**

As despesas com casa de repouso, clínica geriátrica ou hospital de retaguarda não podem ser deduzidas porquanto não qualificados como estabelecimento hospitalar, nos termos da legislação específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.990 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.003073/2009-99

## Relatório

Tratou-se de procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2008/2007 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista a redução da base de cálculo em virtude de dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 20.622,10, em razão de o prestador de serviços não se enquadrar nas condições legais de dedutibilidade, tendo em vista a atividade desenvolvida - CNAE 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente.

Por meio de curadora devidamente identificada, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 011/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/31, alegando, em síntese que, em 2004 passou a ter problemas psíquicos e, a partir de 2007, passou a residir no Instituto de Geriatria e Gerontologia Comendador Hermenegildo Martinelli Ltda., onde recebe serviços de internação, tendo “(...) à sua disposição equipamentos e instrumentos hospitalares, corpo clínico que faz constantes avaliações, consultas e diagnósticos médicos e serviços de enfermagem;”, e de acordo com o contrato firmado com a referida instituição, dá-se a prestação de serviços médicos e os gastos são despesas médicas, ao contrário do que entendeu a Receita Federal, passíveis de dedução, em observância ao princípio da legalidade.

Quando do julgamento, entendeu a DRJ pela improcedência da impugnação que, conforme fls. 25, o Instituto de Geriatria e Gerontologia Comendador Hermenegildo Martinelli Ltda., CNPJ 54.132.378/0001-78 tem como atividade econômica principal atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente - CNAE 87.30-1-99 e, como atividades secundárias: CNAE 87.11-5-05 condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos e 87.20-4-99 - atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente. Não se trata, portanto, de estabelecimento hospitalar.

Observado que os serviços apontados pelo impugnante como sendo aqueles de que necessita enquadram-se perfeitamente nesta última atividade, haja vista que passou a apresentar problemas psíquicos e, tem sua saúde constantemente avaliada, recebendo atendimento médico e de enfermagem. Assim, os serviços prestados ao contribuinte não são de natureza médico-hospitalar, mas sim voltados ao bem estar e acompanhamento de sua saúde, ainda que seja disponibilizado o atendimento médico.

Com a decisão de improcedência da impugnação, o Recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário, no qual protesta pela reforma da r. decisão no sentido de admitir a dedução das despesas como despesas médicas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Em recurso, o Contribuinte alega válidas as notas fiscais decorrentes de despesas de internação, ainda que em instituto de geriatria, protestando pela procedência do mesmo.

Pois bem.

Quanto aos pagamentos efetuados ao Instituto de Geriatria e Gerontologia Comendador Hermenegildo Martinelli Ltda., não há como reparar a decisão recorrida, visto que o estabelecimento não é classificado como hospital.

A natureza do estabelecimento não é hospital, tal como extrato constante nos autos (fl. 25), tem como atividade econômica principal atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente - CNAE 87.30-1-99 e, como atividades secundárias: CNAE 87.11-5-05, condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos; e 87.20-4-99, atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente. Não se trata, portanto, de estabelecimento hospitalar.

Ao realizar consulta no site da Receita Federal ([https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)), hoje consta como atividade hospitalar, ainda que secundária, que, quando da fiscalização, não constava:

NOME EMPRESARIAL

INSTITUTO DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA COM HERMENEGILDO MARTINELLI LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

CLINICA COMENDADOR MARTINELLI - EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

87.11-5-01 - Clínicas e residências geriátricas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências

86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares

85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, consolida a legislação e dispõe:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 89, inciso 11, alínea "a").

(...)

§4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Ainda, a Lei n.º 9.250/95 estabelece:

Art. 8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Os dispositivos legais acima transcritos trazem expressamente a regra no sentido de que a dedução de despesas em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o mesmo for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. V

O Ato Declaratório Interpretativo n.º 19/2007 dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda:

Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso 111, alínea "a", da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares os prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Neste sentido, destaco o julgado abaixo:

Numero do processo: 18471.002188/2005-62

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Jun 07 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Wed Jul 03 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005 CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. A lide é estabelecida na impugnação. Não se conhece da matéria que não foi prequestionada. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis a título de hospitalização se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. Não são dedutíveis os gastos com internação em casa de repouso ou instituições de longa permanência para idosos. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf nº 61). OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Presumem-se rendimentos recebidos os depósitos em conta bancária para os quais, regularmente intimado, o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Numero da decisão: 2301-006.248

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações das matérias não prequestionadas, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os valores dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 no ano-calendário de 2000. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que também admitiu como justificativa dos depósitos o empréstimo de R\$ 40.000,00 obtido do filho do recorrente. João Maurício Vital - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, substituído pelo conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: JOAO MAURICIO VITAL

Portanto, deve ser mantida a glosa da despesa médica correspondente aos pagamentos efetuados ao Instituto de Geriatria e Gerontologia Comendador Hermenegildo Martinelli Ltda.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ inalterada.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos